SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459660 - MA (2023/0317357-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RONALDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

I - Conforme ressaltado no *decisum* monocrático reprochado, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, AgR no RHC n. 145.447/SC, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 28/9/2017).

II - Na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal, "*[...] a reincidência e os maus antecedentes, via de regra, afastam a incidência do princípio da bagatela*" (AgRg no REsp n. 1.970.812/SP, **Quinta Turma** , Rel. Min. **Jesuíno Rissato** (Desembargador convocado do TJDFT), DJe 23/02/2022).

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA39321560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/11/2023 07:22:02
Código de Controle do Documento: 78030fd1-7160-4ce1-ad8e-f3ba9f252bbe

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459660 - MA (2023/0317357-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RONALDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

I - Conforme ressaltado no *decisum* monocrático reprochado, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, AgR no RHC n. 145.447/SC, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 28/9/2017).

II - Na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal, "*[...] a reincidência e os maus antecedentes, via de regra, afastam a incidência do princípio da bagatela*" (AgRg no REsp n. 1.970.812/SP, **Quinta Turma** , Rel. Min. **Jesuíno Rissato** (Desembargador convocado do TJDFT), DJe 23/02/2022).

Agravo regimental **desprovido**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RONALDO OLIVEIRA SILVA** contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA39321574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/11/2023 07:22:02
Código de Controle do Documento: 356656e4-39d0-409a-bf92-1ee3c0e800c8

Consta dos autos que o Tribunal *a quo*, em decisão unânime, deu provimento ao recurso em sentido estrito ali interposto pela acusação, "*para receber a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual e determinar o retorno dos autos ao juízo de direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Timon/MA, a fim de dar prosseguimento regular ao feito*" (fls. 171-203).

Interposto recurso especial (fls. 205-215), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, alegou a il. Defesa que *"o r. acórdão ofendeu o art. 395, III do Código de Processo Penal 4 , na medida em que reformou a decisão de não recebimento da denúncia pela aplicação do princípio da insignificância, sob o fundamento de que há interesse de agir e justa causa no presente caso*".

Aduziu, outrossim, que "*Em relação à existência de registros criminais como óbice para aplicação da bagatela, há de se pontuar que o recorrente só tem uma única condenação contra si, sendo que as outras duas são ações penais em curso que, inclusive, se encontram suspensas no 1º grau*" (fl. 213).

Requereu, ao final, "*que o recurso especial seja conhe- cido e provido para cassar o r. acórdão, com o fito de restabelecer a decisão judicial de rejeição da denúncia, em virtude da atipicidade material do fato decorrente da aplicação do princípio da insignificância*" (fls. 215).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 218-222), o apelo nobre foi inadmitido na origem pela incidência da Súmula n. 83/STJ (fls. 224-227).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 273-283).

Em decisão de fls. 286-191, o agravo foi conhecido para se negar provimento ao recurso especial, nos termos da ementa a seguir transcrita:

> *"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."*

No presente agravo regimental, insiste o agravante na tese de que deve ser

Documento eletrônico VDA39321574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/11/2023 07:22:02
Código de Controle do Documento: 356656e4-39d0-409a-bf92-1ee3c0e800c8

aplicado, *in casu*, o princípio da insignificância, ao argumento de que "*[...] a existência de reincidência e maus antecedentes, por si só, se impedem, ou não, o reconhecimento do princípio da insignificância é ainda uma questão tomentosa na jurisprudência, ao viso que objetivamente a conduta do agravante é de mínima ofensividade*" (fl. 305).

Aduz, outrossim, que "*a utilização de um único argumento negativo, qual seja, a reincidência e maus antecedentes, por si só, não são fundamentos suficientes para afastar a incidência do princípio da insignificância. Além disso, a jurisprudência entende que se deve ponderar apenas os requisitos objetivos*" (fl. 308).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Conforme mencionado na decisão agravada, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso dos autos, conforme ressaltado no *decisum* monocrático reprochado, o Tribunal *a quo*, quanto ao ponto, no que importa ao caso, assim se manifestou, *in verbis* (fls. 286-291, grifei):

> *"O Tribunal **a quo**, ao não aplicar o pleiteado princípio da insignificância, quanto ao ponto, no que importa ao caso, assim se manifestou, in verbis (fls. 171- 203, grifei):*
>
> > *"No caso em exame, muito embora não haja dados concretos para aferir o valor do patrimônio da vítima, os elementos de informação reunidos nos autos permitem entrever que a conduta, em tese praticada pelo recorrido Ronaldo Oliveira Silva, se reveste de reprovabilidade, eis que cometida mediante o rompimento de obstáculo, conforme descreve o laudo de exame em local de crime contra o patrimônio de id. 21314900 – p. 6/10.*
> >
> > *Mas não é só. No presente feito, verifica-se que o*

Documento eletrônico VDA39321574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/11/2023 07:22:02
Código de Controle do Documento: 356656e4-39d0-409a-bf92-1ee3c0e800c8

recorrido possui outros registros criminais, inclusive, por crimes contra o patrimônio, o que frustra, desde meu olhar, o atendimento aos requisitos legais supramencionados.

Esse, a propósito, é o entendimento do Tribunal da Cidadania, como se vê da ementa abaixo transcrita:

[...]

Ressalto, nesse aspecto, que, em pesquisa ao sistema de consulta processual disponível no sítio desta Egrégia Corte, constatei que o recorrido Ronaldo Oliveira Silva, ostenta os seguintes registros criminais: 1) condenação pela prática de furto qualificado (art. 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal), nos autos do processo n. 0001240- 87.2020.8.10.0060, com trânsito em julgado em 13/12/2022; 2) processo n. 0002346-26.2016.8.10.0060, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Timon/MA, acusado da prática do crime de estupro (art. 213, caput, do CPB); e 3) processo n. 0000324- 53.2020.8.10.0060, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Timon/MA, acusado da prática do crime de tentativa de furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB).

No cenário acima exposto, concluo, na esteira do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (id. 22599345), que a conduta, em tese praticada pelo recorrido, não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal, o que torna inviável a aplicação do princípio da insignificância.

Certo é que a pretensão acusatória oferecida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão observou os requisitos dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo toda a conduta delituosa, o modus operandi com todas as suas circunstâncias e a tipificação do crime imputado ao recorrido. Ademais, há lastro probatório mínimo a demonstrar a viabilidade da pretensão que será deduzida em juízo.

Dessa forma, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, e diante da inviabilidade da aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, deve ser reformada a decisão de primeira instância.

Com as considerações supra, de acordo com o parecer da PGJ, dou provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual e determinar o retorno dos autos ao juízo de direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Timon/MA, a fim de dar prosseguimento regular ao feito.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão, em conformidade com as disposições contidas no art. 201, § 2º,

Documento eletrônico VDA39321574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/11/2023 07:22:02
Código de Controle do Documento: 356656e4-39d0-409a-bf92-1ee3c0e800c8

do Código de Processo Penal.
É como voto."

Não se desconhece que esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não se há falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

De fato, na linha da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal (HC n. 101.998/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31/3/2011 e HC n. 103.359/RS/MG, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 22/3/2011) e desta eg. Corte (HC n. 143.304/DF, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 4/5/2011 e HC n. 182.754/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27/5/2011), a alegação de pequeno valor da res furtiva, por si só, não se revela suficiente para o reconhecimento do crime de bagatela. Nessa linha, deve-se observar, também, as peculiaridades do caso concreto e as características do autor.

***Contudo**, in casu, verifico que é incabível a subsunção do princípio da insignificância ao caso concreto.*

Com efeito, em que pese tenha o objeto subtraído, qual seja, "01 (uma) caixa térmica, fios e cabos de som, 02 (duas) panelas, 01 (um) quadro de força de energia e 09 (nove) colheres, pertencentes à Igreja Adventista do Sétimo Dia" (fl. 89), in casu, devido às particularidades do caso concreto, diviso que não se pode aplicar o mencionado princípio da insignificância.

*De fato, em que pese o bem subtraído possa ser avalizado abaixo do paradigma referencial de 10% (dez por cento), deve ser observado que, no caso concreto, tem-se que o recorrente é **reincidente**, e possui **maus antecedentes**, in verbis:*

> *"[...] em pesquisa ao sistema de consulta processual disponível no sítio desta Egrégia Corte, constatei que o recorrido Ronaldo Oliveira Silva, ostenta os seguintes registros criminais: 1) condenação pela prática de furto qualificado (art. 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal), nos autos do processo n. 0001240- 87.2020.8.10.0060, com trânsito em julgado em 13/12/2022; 2) processo n. 0002346-26.2016.8.10.0060, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Timon/MA, acusado da prática do crime de estupro (art.*
>
> *213, caput, do CPB); e 3) processo n. 0000324-53.2020.8.10.0060, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Timon/MA, acusado da prática do crime de tentativa de*

Documento eletrônico VDA39321574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/11/2023 07:22:02
Código de Controle do Documento: 356656e4-39d0-409a-bf92-1ee3c0e800c8

furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB)." (fl. 179, grifei).

Feitas essas considerações, entendo que, no caso dos autos, não é possível, como pretendido pela Defesa, o reconhecimento da irrelevância da conduta, com a consequente aplicação do princípio da insignificância.

*Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, em casos tais, "não se verifica a presença dos referidos vetores. A uma, por se tratar de acusado com várias ocorrências registradas em diferentes localidades (Água Clara/MS, Bela Vista/MS, Campo Grande/MS e Maracaju/MS) [...]" (AgRg no REsp n. 1.687.222/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 01/12/2017).*

*Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça: AgRg no AREsp n. 2.218.213/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz**, DJe de 3/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.126.726/TO,* Sexta Turma*, Rel. Min. **Olindo Menezes** (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 11/11/2022); AgRg no REsp n. 1.970.812/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jesuíno Rissato** , Desembargador Convocado do TJDFT, DJe de 23/2/2022; e AgRg no AREsp n. 1.955.366/TO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 13/12/2021.*

No mesmo sentido:

[...]."

Reitero que, não se desconhece que esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não se há falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: (a) mínima fensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

De fato, na linha da jurisprudência do eg. **Supremo Tribunal Federal** (HC n. 101.998/MG, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 31/3/2011 e HC n. 103.359/RS/MG, Relª. Minª. **Cármen Lúcia**, DJe de 22/3/2011) e desta eg. Corte (HC n. 143.304/DF, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJe 4/5/2011 e HC n. 182.754/MG, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 27/5/2011), a alegação de pequeno valor da **res furtiva**, por si só, não se revela suficiente para o reconhecimento do crime de bagatela. Nessa linha, deve-se observar, também, as peculiaridades do caso concreto e as características do autor.

Contudo, *in casu,* nos termos do que mencionado na decisão monocrática

Documento eletrônico VDA39321574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/11/2023 07:22:02
Código de Controle do Documento: 356656e4-39d0-409a-bf92-1ee3c0e800c8

recorrida, verifico que é incabível a subsunção do princípio da insignificância ao caso concreto, pois, como dito, a despeito do reduzido valor dos bens cubtraídos, quais sejam, "*01 (uma) caixa térmica, fios e cabos de som, 02 (duas) panelas, 01 (um) quadro de força de energia e 09 (nove) colheres, pertencentes à Igreja Adventista do Sétimo Dia* " (fl. 89), constata-se que o agravante é reincidente e possui maus antecedentes, o que afasta o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, não sendo possível do princípio da bagatela.

De fato, nos termos do que ressaltado na decisão monocrática recorrida, *in verbis* (fl. 179, sem grifos no original):

> *"[...] em pesquisa ao sistema de consulta processual disponível no sítio desta Egrégia Corte, constatei que o recorrido Ronaldo Oliveira Silva,* ***ostenta os seguintes registros criminais: 1) condenação pela prática de furto qualificado (art. 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal), nos autos do processo n. 0001240-87.2020.8.10.0060, com trânsito em julgado em 13/12/2022; 2) processo n. 0002346-26.2016.8.10.0060, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Timon/MA, acusado da prática do crime de estupro (art. 213, caput, do CPB); e 3) processo n. 0000324- 53.2020.8.10.0060, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Timon/MA, acusado da prática do crime de tentativa de furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB)"*** (fl. 179, grifei).

Feitas essas considerações, considero que, no caso dos autos, não é possível, como pretendido pela Defesa no apelo nobre, o reconhecimento da irrelevância da conduta, com a consequente aplicação do princípio da insignificância.

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, em casos tais, "*não se verifica a presença dos referidos vetores. A uma, por se tratar de acusado com várias ocorrências registradas em diferentes localidades (Água Clara/MS, Bela Vista/MS, Campo Grande/MS e Maracaju/MS) [...]*" (AgRg no REsp n. 1.687.222/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 01/12/2017).

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça: AgRg no AREsp n. 2.218.213/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz**, DJe de 3/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.126.726/TO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Olindo Menezes** - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 11/11/2022; AgRg no REsp n. 1.970.812/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jesuíno Rissato**,

Documento eletrônico VDA39321574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/11/2023 07:22:02
Código de Controle do Documento: 356656e4-39d0-409a-bf92-1ee3c0e800c8

Desembargador Convocado do TJDFT, DJe de 23/2/2022; e AgRg no AREsp n. 1.955.366/TO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 13/12/2021.

No mesmo sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL.* ***PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURADO. RÉU REINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA.*** *VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURADO. CIRCUSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME MAIS GRAVOSO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal****. Ademais, não cabe o princípio da bagatela quando o valor do bem furtado supera o percentual de 10% do salário-mínimo em vigor à época dos fatos.*
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo Regimental desprovido"* (AgRg no HC n. 821.197/SC, **Quinta Turma**, Re. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 30/08/2023, grifei).

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO.* ***PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA*** *. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***As instâncias ordinárias destacaram a reincidência específica do réu - que ostenta condenações anteriores por roubo e furto, circunstância que configura a reiteração criminosa - o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é suficiente para obstar a incidência do princípio da insignificância.***
>
> *2. Agravo regimental não provido"* (AgRg no REsp n. 2.024.548/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 308/08/2023, grifei).

A parte agravante, portanto, não trouxe fundamentos capazes de reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39321574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/11/2023 07:22:02
Código de Controle do Documento: 356656e4-39d0-409a-bf92-1ee3c0e800c8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0317357-4

AgRg no AREsp 2.459.660 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005497320208100060 5497320208100060

EM MESA

JULGADO: 28/11/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RONALDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RONALDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39301754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 28/11/2023 17:10:49
Código de Controle do Documento: 1B8A73AE-2320-455E-A0AA-F6790DA183D3